EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL.

GILBERTO TANOS NATALINI, brasileiro, casado, vereador da Câmara Municipal de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 5.0490.058 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.036.728-72, com endereço no Viaduto Jacareí nº 100, 4º andar, Bela Vista, São Paulo (SP), CEP 01319-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, formular **REPRESENTAÇÃO**, contra ato ilícito do PRESIDENTE DA REPÚBLICA, **LUIZ INÁCIO DA SILVA,** com endereço no Palácio do Planalto, junto à Praça dos Três Poderes, Brasília – Distrito Federal, CEP 70100-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir relatados.

DOS FATOS

O presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em discurso pronunciado durante a primeira reunião ministerial do ano, afirmou que oposicionistas não têm projetos, como ele nas disputas de 94 e 98, dando um tom eminentemente eleitoral à reunião ministerial, a qual serviu para traçar as estratégias para a próxima disputa ao Palácio do Planalto da candidata Dilma Rousseff, ministra da Casa Civil,(docs. 1 e 2).

Essa atitude, que tem se tornado rotineira nas atividades Oficiais do Presidente da República, nas quais faz questão de promover **sua futura candidata à Presidência da República**, viola flagrantemente a legislação eleitoral e os princípios inscritos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que vinculam a atuação dos poderes constituídos, especialmente o princípio da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

Como se verifica nos documentos juntados aos autos, o Presidente da República na reunião ministerial, que é um ato oficial do governo, e deve servir para tratar de assuntos inerentes à Nação, delineou a campanha eleitoral de sua candidata à sucessão presidencial, o que é vedado pela legislação em vigor.

A atitude do Presidente da República ao dar apoio explícito a uma candidatura de forma intempestiva, configura violação flagrante à Lei nº 9.504, de 30de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Segundo o parágrafo 3º do artigo 36 da Lei 9.504, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Portanto, não resta dúvida que, mais uma vez, o presidente da República violou o dispositivo legal, sujeitando-se, dessa forma, às penas ali previstas.

Mais uma vez, porque atitudes deste tipo já se tornaram comuns, sendo certo que diversas representações tramitam junto ao Tribunal Superior Eleitoral, em vista da prática de campanha eleitoral antecipada para 2010.

A matéria jornalística trazida à baila traduz o descaso do Chefe da Nação para com a legislação brasileira, senão vejamos:

"Num discurso de pouco mais de 40 minutos, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva ***alinhavou ontem ao final da sua primeira reunião ministerial do ano como deve ser a sua estratégia eleitoral****. A* ***disputa pelo Palácio do Planalto terá de ser na base do "quem sou, quem és tu",*** *focando apenas na* ***comparação entre a atual administração e a anterior, do tucano Fernando Henrique Cardoso****, de 1995 a 2002.*

Escalado para relatar à mídia como se deu a reunião ministerial, Alexandre Padilha (Relações Institucionais) disse que o presidente ***"quer fazer uma campanha plebiscitária, de disputa de projetos".*** *Para o presidente,* ***a oposição estaria "sem propostas" e há risco de "jogo rasteiro".***

Lula então fez um exercício de memória: "Eu sei o que é fazer uma campanha sem programa e sem ideias convincentes". Ele disse ter passado por essa circunstância em 1994 e em 1998.

...

Lula Já com os números divulgados pelos ministros durante o encontro de ontem, ***Lula instruiu os presentes a usarem de maneira correta os dados disponíveis.*** *Dirigindo-se a Guido Mantega (Fazenda) e a Henrique Meirelles (Banco Central), o* ***presidente pediu que passassem a divulgar mais dados relativos à vida cotidiana das pessoas****, e* ***menos informações macroeconômicas difíceis de serem entendidas pelos eleitores mais humildes****.*

Lula citou exemplos do que deseja ver em futuras propagandas e discursos: disse que o programa Luz Para

Todos, durante sua administração, levou energia elétrica a cerca de 95% das pessoas que não tinham acesso a esse serviço".(grifos nossos)

Fica claro, portanto, que essa conduta do Presidente da Republica, **que insiste impingir inequívoco caráter político-eleitoral**, a todos os atos oficiais, nos quais o Presidente apóia sem o menor pudor a candidatura da Ministra Dilma Roussef, configura **propaganda eleitoral antecipada**, prevista no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97.

A conduta do Presidente da República, violou ainda o **disposto no art. 1.º, alíneas "d" e "h" e 22, ambos da Lei Complementar n.º 64/90.**

Sobre o tema, extrai-se dos ensinamentos de **ADRIANO SOARES DA COSTA :**

"Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do *munus* público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. É necessário que os fatos apontados como abusivos, entrementes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral".**(**In Instituições de Direito Eleitoral, Editora Del Rey, 3.ª edição, Belo Horizonte, 2.000

Nesta esteira, dispõe o artigo 22 das Lei das inelegibilidades

"*Qualquer partido político, coligação, candidato ou* ***Ministério Público Eleitoral*** *poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e*

*circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso de** poder econômico ou do **poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político."*

Ademais, a atitude questionada revela o desrespeito puro e simples aos princípios contidos no artigo 37, *caput*, da Carta da República, especialmente os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

É importante destacar a violação ao princípio da impessoalidade, uma vez que a **atitude do presidente revela que a chamada máquina pública trabalha em favor de uma candidatura**, quando a função precípua dos órgãos de governo é trabalhar pelo bem comum, jamais servir aos interesses de pessoas, grupos ou facções.

Ora, administrar *"é um exercício institucional e não pessoal. A conduta administrativa deve ser objetiva, imune ao intersubjetivismo e aos liames de índole pessoal, dos quais são exemplos o nepotismo, o favorecimento, o clientelismo e a utilização da máquina administrativa como promoção pessoal."*

Em decorrência da conduta ilegal do representado, em razão do **desvio de finalidade do ato oficial com caráter eleitoral**, não há duvida de que houve influência no eleitorado com desvio de finalidade.

Os fatos apontados como abusivos configuram hipóteses legais de **improbidade administrativa**, nos termos do art. 11 caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/92, e como tal deverá ser apurado.

Igualmente, deverá merecer a devida atenção, as despesas havidas com a reunião ministerial, que certamente utilizou-se de próprio público e

servidores, bem como outras despesas havidas com o bem estar dos participantes na reunião.

DO PEDIDO

Pelo exposto, não restam dúvidas de que a reunião ministerial não teve outro objetivo, senão, para que o Presidente da República divulgasse a pré-candidatura da Ministra da Casa Civil Dilma Roussef, levada a termo sob a égide da ilegalidade, imoralidade e desvio de finalidade administrativa, merecendo a apuração de responsabilidade advinda do ato mencionado.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2.010

Gilberto Tanos Natalini

Maria Marlene Machado

OABSP nº 72.587